



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

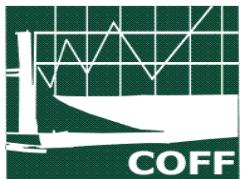
Notas Técnicas
1 / 2014

**EXAME DA COMPATIBILIDADE E
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA DA EMENDA
APRESENTADA NA CFT AO PL
6.243/2014 - “Cria Funções
Comissionadas do Departamento de
Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; e
cria e extingue cargos em comissão do
Grupo-Direção e Assessoramento
Superiores - DAS e Funções
Gratificadas.”**

Fidelis Antonio Fantin Junior

ABRIL/2014

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – OBJETIVO

Atender solicitação do Deputado Mário Feitoza, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de Emenda 1/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação – CFT ao Projeto de Lei nº 6.243, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que “Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; e cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas.”.

Consulta o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a possibilidade de devolução da emenda ao Relator, nos termos do que dispõe o art. 125 do mesmo ordenamento interno, conforme reproduzido abaixo.

II – ANÁLISE

A proposição principal, PL nº 6.243/2013, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação – CFT se deu com base no art. 54 do RICD; ou seja, apenas para análise quanto à adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nesse caso, não cabe à CFT pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, nem a apreciação de emenda que trate do mérito apresentada à própria CFT. Somente caberia apreciação quanto à adequação orçamentária e financeira de emenda de mérito que tivesse sido apresentada a alguma das comissões temáticas que tenha apreciado a matéria.

A emenda nº 1/2013 ao PL nº 6.243/2013, visa a condicionar a distribuição regional das funções comissionadas criadas pelo projeto do Poder Executivo. Assim, a emenda aduz assunto associado ao mérito da matéria.

Ocorre que o despacho proferido ao projeto de Lei 6.243, de 2013, deferiu à Comissão de Finanças e Tributação tão somente a apreciação da matéria quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do que dispõem o artigo 54 do RICD.

Nessa situação, entendemos cabível aplicação do disposto no art. 125 do RICD:

“Art. 125, O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou **contrarie prescrição regimental**. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.” (grifo nosso)

Nesse sentido, salvo melhor juízo, cabe razão ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que, após análise, verifica-se que a emenda apresentada pelo Deputado Arnaldo Jordy pretende alteração



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

do mérito da proposição, disposição vetada à Comissão pelo despacho aposto pelo Presidente da Casa à matéria.

III – CONCLUSÕES

A emenda nº 1/2013 apresentada na CFT ao PL nº 6.243/2013 trata de matéria sob a qual não compete à CFT manifestar-se. Assim, entendemos cabível a devolução da Emenda ao Autor.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Coordenador do Núcleo de Justiça e Defesa